SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002064-41.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhança

Requerente: Maria Lenilda de Lima
Requerido: JOÃO BATISTA LOPES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que reside em imóvel que especificou há quatro anos e que desde a aquisição do terreno respectivo constatou que o réu, seu vizinho, tinha construído uma janela com distância inferior a um metro e meio da divisa dos imóveis.

Almeja à sua condenação ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fechar tal janela.

Os fatos descritos pela autora foram confirmados pelo réu em contestação, inexistindo dúvida de que efetivamente há entre os imóveis de ambos uma janela no prédio do mesmo situada a uma distância inferior a um metro e meio da divisa com o imóvel da autora.

Essa situação levaria ao sucesso da postulação vestibular, porquanto o art. 1.031, caput, do Código Civil dispõe que "é defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho", como aqui se dá.

Entretanto, o art. 1.032, *caput*, do mesmo diploma legal, estipula o prazo decadencial de um ano e um dia para a propositura da ação correspondente, o que não foi observado pela autora.

O relato de fl. 01 dá conta nesse sentido que a autora tinha ciência da situação posta há aproximadamente quatro anos, espaço de tempo que ultrapassa em larga medida aquele antes mencionado.

A conjugação desses elementos conduz à pronta extinção do feito com a proclamação da decadência, inclusive com resolução de mérito.

Isto posto, declaro a **DECADÊNCIA** da ação e extingo o processo com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA